



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Rua 20 de Setembro, s/nº - 97420-000 - São Vicente do Sul - RS
Fone: (55) 3257-1114 Fax: (55) 3257-1263

RESOLUÇÃO Nº 001/2017 – DG

O Diretor Geral do *Campus* São Vicente do Sul do Instituto Federal Farroupilha, RS, **PROF. DEIVID DUTRA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFFar nº 1.866/2016, considerando as orientações constantes da Nota Jurídica nº 00025/2017/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU,

RESOLVE:

I - Proibir a cessão de bens móveis e imóveis de propriedade do *Campus*, mediante gratuidade, para fins que não sejam consoantes aos objetivos e finalidades da Instituição de Ensino;

II - A utilização de espaços para atividades estritamente comerciais por terceiros fica expressamente proibida, salvo os contratos de gestão firmados para esse fim específico (Decreto nº 99.509/90);

III – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, devendo ser amplamente divulgada.

DO GABINETE DO DIRETOR GERAL DO *CAMPUS* SÃO VICENTE DO SUL DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA, RS, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


DEIVID DUTRA DE OLIVEIRA
Diretor Geral – Port. 1.866/2016



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
FARROUPILHA
CONSULTIVO

NOTA JURÍDICA n. 00025/2017/CONS/PFIFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 00821.000156/2017-83

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA [CAMPUS SAO VICENTE SUL]

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Trata-se de pedido de manifestação desta Procuradoria Jurídica, enviado pela Direção do Campus São Vicente do Sul, no que concerne a possibilidade jurídica de cessão de espaço físico do IF Farroupilha, de forma temporária e ocasional, para empresas privadas, ao que se percebe do teor da consulta, para fins eminentemente comerciais.

O regramento da cessão de uso de bens imóveis das Instituições Federais de Ensino teve tratamento específico dado pelo legislador, ainda que anterior ao tratamento atual dado aos imóveis da União e até mesmo à Constituição Federal vigente. Este se deu pela Lei nº 6.120/1974, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências. A saber:

"Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

- a) Permuta, sob condições especiais;*
- b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;*
- c) Locação.*

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O referido diploma está vigente e foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos IFES.

Em reforço, temos ainda o Decreto nº 99.509/1990, que veda aos entes nela mencionados, a cessão gratuita de móveis e imóveis a clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares. In verbis:

"Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União,

efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Exceção da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor. (Alínea incluída pelo Dec. nº 1.315, de 23.11.1994)

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno (Ciset) fiscalizarão a observância do disposto neste decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a Ciset representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

Assim, além da vedação geral de cessão gratuita aplicável aos IFES pela Lei nº 6.120/1974, destacamos a vedação de cessão gratuita de móveis e imóveis aplicável a todos os entes mencionados no Decreto nº 99.509/1990 (inclusive os IFES) a clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo. inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares (tais quais sindicatos e associações de servidores)

E, ainda, em acréscimo as vedações constantes dos normativos descritos acima, convém se asseverar que Lei nº 11.982/2008 responsável pela criação dos Institutos Federais de Educação, dispõe em seu art. 17, parágrafo único, *verbis*:

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

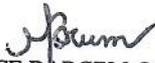
IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

A partir da leitura do arcabouço legislativo acima transcrito, resta expressamente claro que os bens dos Institutos Federais não podem ser cedidos a título gratuito e só podem ser utilizados, de forma exclusiva, para a consecução dos seus objetivos. Tendo em vista que a demanda específica, bem como as demais referidas, que instruem o questionamento submetido a esta Procuradoria Jurídica, possuem finalidade estritamente comercial, entende-se que é inviável a utilização dos locais do Instituto Federal Farroupilha para as referidas atividades.

É o entendimento.

Santa Maria, 12 de maio de 2017.


MARILUCE BARCELLOS BRUM
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000156201783 e da chave de acesso 7774f8bf